



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10912.720232/2019-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.720 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente SERGIO LUIZ DOLENGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

- 1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;
- 2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;
- 3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.719, de 04 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10912.720233/2019-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.720 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10912.720232/2019-77

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário (fls.) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 19ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls.) que julgou improcedente a impugnação.

Segundo o Acórdão recorrido:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. [...], em decorrência de apuração das infrações de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no exercício de [...], ano-calendário [...].

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em [...] (fl. [...]) e, em [...], apresentou a impugnação de fls. [...], alegando em síntese que o crédito tributário apurado já se encontrava parcialmente pago. Afirmou que a declaração retificadora apresentada em [...] havia sido elaborada com respaldo em laudo médico emitido em [...], que concedia isenção de imposto de renda e, portanto, não teria cometido ilícito, uma vez que o laudo foi retificado em data posterior. Assim, requereu o ajuste da cobrança do imposto e o cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão com dispensa de ementas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário.

O Recorrente insurge-se contra a omissão de rendimentos, ressaltando a isenção em razão de moléstia grave. Ressalta que os rendimentos recebidos acumuladamente são referentes a parcelas de aposentadoria atrasadas, de forma a serem isentos.

Insurge-se contra a multa imposta.

Busca a anulação da notificação de lançamento, com o cancelamento do crédito lançado.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A notificação de lançamento descreveu omissão de rendimentos, decorrente de declaração indevida como isentos, além de compensação indevida de IRRF e omissão dos rendimentos recebidos acumuladamente (fls.).

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 61.586,72, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Inclusões de rendimentos no valor de R\$ 61.586,72 recebidos do Fundo do Reg. Geral de Previd. Social declarados como isentos por moléstia grave por ter sido desconsiderado a incapacidade do contribuinte conforme Laudo Médico Pericial de retificação emitido em 30/05/19 pelo INSS.

(...)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 18.480,86, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

(...)

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosas dos IRRFs no valor de R\$ 7.546,52 declarados retidos sobre RRA - Tributação Exclusiva recebidos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social declarados como isentos por moléstia grave por ter sido desconsiderado a

incapacidade do contribuinte conforme Laudo Médico Pericial de retificação emitido em 30/05/19 pelo INSS.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Esta declaração sofreu revisão quanto aos valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA (opção pela forma de tributação: exclusiva na fonte). As infrações/alterações estão discriminadas nas próximas páginas.

Os resultados das revisões de valores constantes da ficha RRA (opção pela forma de tributação: exclusivo fonte) encontram-se consolidados nos seguintes demonstrativos, também discriminados nas próximas páginas:

a) Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Demonstrativos de Apuração das Alterações dos Dados Declarados na Ficha RRA Exclusivo Fonte.

b) Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – Demonstrativos de Apuração das Alterações do Imposto Devido RRA – Exclusivo Fonte – Quadro de Totais.

Isto é, nas próximas páginas, você visualizará as infrações apuradas em relação aos dados da ficha RRA – Exclusivo Fonte e, logo após, visualizará a consolidação destas informações nos dois demonstrativos citados.

O resultado final da revisão efetuada na declaração, consolidando tanto as alterações de dados sujeitos ao regime de apuração do ajuste anual, quanto as alterações de dados sujeitos ao regime de apuração “RRA-Exclusivo Fonte” encontra-se consolidado ao final desta notificação, na forma do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”. Isto é, além dos dois demonstrativos já citados, haverá ainda este terceiro demonstrativo, que abrange toda a declaração alterada.

(...)

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, ao fundamento que (fls.):

O presente lançamento versa sobre apuração das infrações de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no montante de R\$107.048,48, rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 61.586,72 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$18.480,86. As infrações reportam-se ao exercício de 2017, ano-calendário 2016.

As infrações de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no montante de R\$ 61.586,72, e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no montante de R\$ 107.048,48, reportam-se à fonte pagadora Fundo de Regime Geral de Previdência Social – FRGPS. O impugnante alegou que o crédito tributário já se encontrava parcialmente pago por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos original do exercício de 2017 e concluiu no sentido de que a declaração retificadora havia sido apresentada com respaldo no laudo médico emitido em 03/07/2018, sendo que a retificação do referido laudo havia sido feita em momento posterior.

Em pesquisa aos sistemas internos deste Órgão, constata-se que o contribuinte apresentou declaração original para o exercício de 2017 em 22/04/2017, na qual apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.113,31. Os pagamentos constam das fls. 16 a 20.

Todavia, o contribuinte efetuou quatro retificações dessa declaração, sendo a última apresentada em 12/02/2019, na qual informou os rendimentos em questão como isentos, e apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 16.066,99 (fls. 25/33).

Na impugnação, o interessado alegou que havia apresentado a declaração retificadora com base no laudo médico emitido em 2018. No entanto, o laudo citado pelo contribuinte foi retificado em 30/05/2019, pelo laudo médico pericial de fl. 23, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no qual consta a informação de que o contribuinte não era portador de moléstia grave prevista em lei para concessão do benefício da isenção do imposto de renda. Dessa forma, caberia ao contribuinte retificar imediatamente suas declarações de rendimentos que haviam sido alteradas em razão do laudo anterior, com o intuito de oferecer os respectivos rendimentos à tributação. Entretanto, este se manteve inerte até que, dois meses depois, fosse cientificado do presente lançamento. Portanto, está correto procedimento de ofício promovido pela notificação de lançamento de fls. 40/49.

Ressalte-se, por oportuno, que a apresentação de declaração retificadora, dentro do prazo previsto na legislação, é uma faculdade do contribuinte e substitui integralmente as informações contidas na declaração original, nos termos definidos no art. 82, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, a seguir transcrita:

“Da Retificação da DAA

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso (...).”

Dessa forma, independente de o contribuinte haver efetuado pagamento relativo à declaração original, como procedeu à retificação para excluir rendimentos tributáveis, procede a apuração das infrações de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, exatamente conforme procedeu a Fiscalização. Logo, deve ser mantida integralmente a multa de ofício lançada sobre o imposto apurado na notificação de lançamento.

Há de se ressaltar, inclusive, que a teor do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, uma das situações que acarreta aplicação da multa de ofício de 75% é justamente a apresentação de declaração inexata pelo contribuinte. Da mesma forma, os juros moratórios também são devidos, conforme determina expressamente o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Enfim, no presente caso, ao formular sua DIRPF retificadora e não retificá-la imediatamente após a emissão do laudo médico pericial de fl. 23, o interessado cometeu a infração de declaração inexata ao incorretamente excluir os rendimentos tributáveis, independentemente do fato de já ter recolhido parcialmente o imposto. O recolhimento informado pelo contribuinte pode ser apropriado ao crédito tributário principal lançado, desde que não restituído ou

compensado, porém, sem que isso implique a exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício, que não foi recolhida neste caso.

A outra infração corresponde à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$18.480,86. Desse montante, as parcelas de R\$10.622,83 e R\$7.546,52, totalizando R\$18.169,35, correspondem ao exato valor de imposto incluído pela Fiscalização nas outras duas infrações apuradas. Portanto, trata-se de mero ajuste qualitativo de valores, não acarretando alteração no cálculo do ajuste anual. A diferença de R\$311,51 corresponde a imposto de renda sobre rendimentos de décimo terceiro salário, conforma consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 42.

Com relação ao tema, esclareça-se que como o rendimento de décimo terceiro salário sofre tributação exclusiva na fonte, por força do disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 8.134, de 1990, este não integra o cômputo de rendimento bruto sujeito ao ajuste anual e, por conseguinte, o correspondente imposto de renda retido na fonte também não pode ser considerado no cálculo do ajuste da respectiva declaração de rendimento. Assim, procede a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Em vista do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, devendo ser integralmente mantido o imposto suplementar no valor de R\$8.522,66, com multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável, exatamente conforme apurado na notificação de lançamento de fls. 40/49. Observe-se a possibilidade de aproveitamento dos pagamentos efetuados pelo contribuinte às fls. 16/20, caso não tenha havido pedidos de restituição ou compensação dos mesmos

Ora, ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em que pese não conste da instrução a prova da data e condição de aposentadoria do Recorrente, é certo que a Autoridade Fiscal solicitou essa comprovação (fls. 35) , e que na notificação de lançamento fez constar da descrição das infrações a insuficiência de provas quanto à moléstia grave.

Juntamente com o Recurso, o Recorrente apresentou no laudo pericial emitido regulamente pelo serviço médico da União, de 29/02/2020, conhecido por esta Relatora respeitada a alínea 'B', do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72, mas **não aceito como prova, por esta Relatora**, pela falta de assinatura.

O fato gerador é de 2016 e, segundo laudo pericial de 2018, o Recorrente era portador de paralisia irreversível e incapacitante desde 1963.

Conforme descreve a Decisão Recorrida, o Recorrente efetuou quatro retificações na DAA/2016-2017, sendo a última apresentada em 12/02/2019, na qual informou os rendimentos em questão como isentos, e apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ (fls.).

Em 30/05/2019, mais de 3 meses após a última retificação da DAA, sobreveio novo laudo pericial, desta feita declaratório de que a moléstia grave do Recorrente não estava contemplada pelo benefício legal, na medida em que **não era incapacitante**.

Fato é que o Recorrente não logrou desconstituir o novo laudo pericial de 30/05/2019, de forma a não afastar a ocorrência infratora descrita na autuação e mantida no R. Acórdão recorrido.

Desta forma, considerando que:

- 1 - o fato gerador é de 2016;
- 2 - o Recorrente apresentou laudo pericial em 2018 do INSS, declarando ser portador de paralisia irreversível e incapacitante desde 1963;
- 3 – que os valores percebidos no ano calendário eram de aposentadoria (o comprovante de rendimentos (fls. 92) comprova a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente como sendo de proventos de aposentadoria, reserva, reforma ou pensão, na data do recebimento);
- 4 – o laudo pericial de 30/05/2019 declarou que o Recorrente não é portador de moléstia incapacitante;

Acolho os argumentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, a fim de manter a autuação sob esta fundamentação.

Ressalta-se que a notificação de lançamento justificou a autuação por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, também, ao enfoque de não restar comprovado o fato de o Recorrente ser portador de moléstia grave quando do seu recebimento.

Assim, restam mantidas as infrações descritas como: rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave e a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, ante a não comprovação de ser o Recorrente portador de moléstia grave nos termos da Lei tributária.

Ao mesmo fundamento, resta mantida a infração descrita na autuação relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave, na medida em que não comprovado que o Recorrente era portador de moléstia grave nos termos da legislação tributária, no valor de R\$.

No mais, é certo que foram glosados R\$ por haver compensação indevida de IRRF. Deste valor glosado, R\$ eram retenções na fonte dos proventos objeto de lançamento (omissão de rendimentos de R\$, e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no montante de R\$).

Verifica-se diferença entre o valor glosado e o compensado pelas infrações lançadas ,

Relativamente à diferença de R\$, como bem apontou o R. Acórdão Recorrido: *“(…). Desse montante, as parcelas de R\$ 10.622,83 e R\$7.546,52, totalizando R\$18.169,35, correspondem ao exato valor de imposto incluído pela Fiscalização nas outras duas infrações apuradas [omissão de rendimentos de R\$ 61.586,72, e omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no montante de R\$ 107.048,48]. Portanto, trata-se de mero ajuste qualitativo de valores, não acarretando alteração no cálculo do ajuste anual. A diferença de R\$ 311,51 corresponde a imposto de renda sobre rendimentos de décimo terceiro salário, conforme consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento à fl. 42. Com relação ao tema, esclareça-se que como o rendimento de décimo terceiro salário sofre tributação exclusiva na fonte, por força do disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 8.134, de 1990, este não integra o cômputo de rendimento bruto sujeito ao ajuste anual e, por conseguinte, o correspondente imposto de renda retido na fonte também não pode ser considerado no cálculo do ajuste da respectiva declaração de rendimento. Assim, procede a glosa efetuada pela autoridade lançadora.*

Acolhida a fundamentação do R. Acórdão recorrido neste ponto, resta mantida a glosa de R\$, compensados indevidamente a título de IRRF.

Relativamente à multa aplicada, conforme bem fundamentou o Colegiado de Piso: *“Há de se ressaltar, inclusive, que a teor do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, uma das situações que acarreta aplicação da multa de ofício de 75% é justamente a apresentação de declaração inexata pelo contribuinte. Da mesma forma, os juros moratórios também são devidos, conforme determina expressamente o art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996.*

Soma-se a isso o fato de que a Autoridade Fiscal deve agir sempre pautada na legislação, respeitado o art. 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator